**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 19515.003833/2003-10
Recurso nº 165.499 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.510 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VILMA TORRES PEREIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

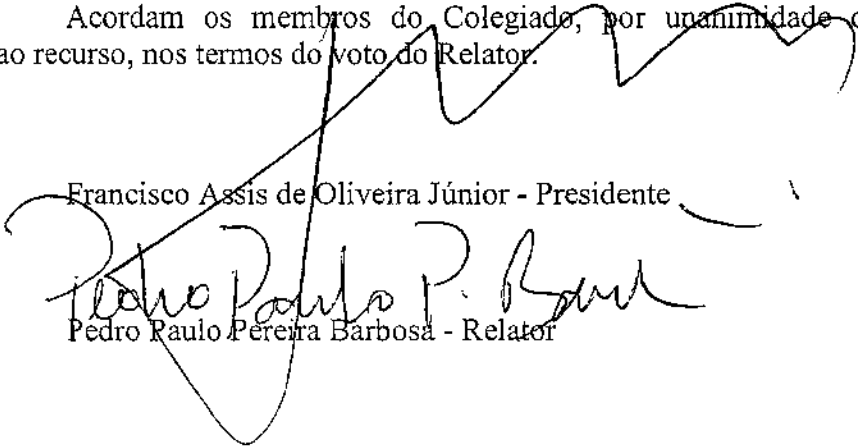
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA CONTA POR TERCEIROS - COMPROVAÇÃO - A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF Nº 32)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

VILMA TORRES PEREIRA interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 177/182. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 186.522,12, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 474.736,09.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 174/176, foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

Na impugnação de fls. 187/188, a qual reporta-se à manifestação de fls. 190/192, a Contribuinte alegou, em síntese, que a movimentação bancária que ensejou o lançamento pertence à microempresa MARIO MANOEL MARQUES PEREIRA ME; que é casada com o Sr. Mario Manoel e que, em face da situação econômica da referida empresa, teve que movimentar os recursos desta em sua conta pessoal.

A Delegacia de Julgamento - DRJ julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Após tecer considerações sobre a natureza do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo por fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ressaltando a inversão do ônus da prova que decorre deste tipo de lançamento, e após enfatizar que a Contribuinte é a titular da conta bancária, a DRJ rejeitou a alegação de que os recursos movimentados pertenceriam à microempresa MARIO MANOEL MARQUES PEREIRA-ME, por falta de comprovação do fato alegado. Argumentou que, se a Contribuinte permitiu a utilização de sua conta por empresa, deveria manter registros destas operações e, se não o fez, assumiu o risco das consequências desta omissão.

A Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2007 (fls. 246v) e, em 11/12/2007, interpôs o recurso de fls. 254/256, que ora se examina e no qual reitera a alegação de que os recursos movimentados em sua conta bancária eram da microempresa MÁRIO MANOEL MARQUES PEREIRA da qual o titular é seu esposo, que confessou o fato mediante declaração escrita. Aduz ainda que não foram considerados na apuração da base tributável os cheques devolvidos, alguns dos quais foram redepósitos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada tendo por fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, portanto, tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a de se presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Eis o teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

No caso concreto, a Contribuinte limita-se a afirmar que os recursos movimentados em suas contas bancárias seria de uma microempresa da qual seu esposo é o titular, sem apresentar contudo nenhum prova deste fato além de declaração do próprio titular da referida empresa. Nestas condições, não há como se acolher a pretensão da Recorrente.

A Contribuinte é inequivocamente uma das titulares das contas bancárias e, portanto, a co-responsável pela movimentação financeira nestas contas. Se, eventualmente, permitiu a utilização de sua conta por terceiro, teria o ônus de comprovar este fato de forma inequívoca, demonstrando, de forma individualizada, que operações foram realizadas no interesse destes terceiros. Não basta uma simples declaração destes, mormente neste caso, em que o terceiro em questão é empresa de titularidade do próprio esposo da Recorrente, que prestou a declaração.

Este entendimento reflete posição consolidada neste conselho que editou súmula a respeito, a saber:

Súmula CARF Nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Assim, caberia à Contribuinte comprovar de forma inequívoca, como documentos hábeis e idôneos, que a movimentação financeira realizada em sua conta refere-se a operações da referida microempresa. Seriam hábeis a comprovar este fato, por exemplo, notas fiscais, registros contábeis, comprovantes de depósitos e outros que vinculassem os depósitos à alegada origem.

Quanto aos cheques devolvidos, examinando a relação dos depósitos de fls. 125/141, verifica-se que a autoridade lançadora teve o cuidado de excluir estes valores, inclusive discriminando, de forma individualizada, cada um dos cheques devolvidos. Portanto, não merece reparos o lançamento também quanto a este aspecto.

Não comprovada a origem dos depósitos bancários, portanto, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA